

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Iniciamos hoje a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já votada e aprovada pelo Congresso Nacional. Irems dando, cada dia, o maior trecho possível da importante lei até a publicação completa, conforme inserta no "Diário Oficial". Focalizamos, hoje, dos títulos I a V que inclui a definição dos fins da educação, do direito à educação, da liberdade do ensino, da administração do ensino, dos sistemas de ensino, do ensino pré-primário e primário, do ensino médio e da formação do magistério, com os artigos vetados.

TÍTULO I

Dos fins da educação

Art. 1.º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e as liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitem utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) colir qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

Do direito a educação

Art. 2.º — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º — O direito à educação é assegurado:

I) pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

Da liberdade do ensino

Art. 4.º — É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5.º — São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares legalmente autorizados adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nelas realizados.

TÍTULO IV

Da administração do ensino

Art. 6.º — O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único — O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º — Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros, nomeados pelo presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

§ 1.º — Na escolha dos membros do Conselho, o presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem, devidamente, representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º — De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato apenas de dois anos e um terço de quatro anos;

§ 3.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído;

§ 4.º — O Conselho Federal de Educação será dividido em Câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá, em sessão plena, para decidir sobre a matéria de caráter geral;

§ 5.º — As funções do conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional e, o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados e as diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9.º — Ao Conselho Federal de Educação além de outras atribuições conferidas por lei compete:

a) decidir sobre o fundamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior federais e particulares;

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias, para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior conforme o disposto no art. 70;

f) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados a educação (art. 94) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 95, § 2.º) VETADO.

g) promover sindicâncias por meio de comissões especiais em quaisquer estabelecimentos de ensino sempre que julgar conveniente tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento de sistema federal de ensino;

k) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

l) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

m) estimular a assistência social escolar;

n) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo presidente da República ou pelo ministro da Educação e Cultura;

o) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

p) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º — Dependem de homologação do ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, e, f, g, i e j;

§ 2.º — A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10 — Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

§ 1.º — Enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Estaduais de Educação, o representante da unidade federativa que deveria ser indicado será de livre nomeação do presidente da República em caráter provisório;

§ 2.º — A indicação do representante da unidade federativa afastará automaticamente o ocupante do cargo nomeado em caráter provisório.

TÍTULO V

Dos sistemas de ensino

Art. 11 — A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino com observância da presente lei.

Art. 12 — Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, a flexibilidade dos currículos e a articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 — A União organizará e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados, que durante 5 anos mantiverem universidades não pertencentes a União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio.

§ 1.º — São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) observância dos demais preceitos desta lei;

e) garantia de remuneração condigna aos professores.

§ 2.º — A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais. Vetado.

§ 3.º — As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 — A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19 — Não haverá distinção de direitos (para qualquer fim) entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos. Vetado.

Art. 20 — Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) Variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis trabalhistas.

§ 1.º — Estas escolas quando de ensino médio ou superior podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação e melhoramentos escolares de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2.º — Em caso de extinção da fundação o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3.º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22 — Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

(Continua)

Arquivado em 3/10/59

Constituinte do País 3/10/59

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Continuamos hoje a publicação da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual foi publicada no "Diário Oficial" da União, de 27 de dezembro último, e que iniciamos a divulgar em nossa edição de domingo último:

TÍTULO VI

Da Educação de Grau Primário

CAPÍTULO I

Da educação pré-primária

Art. 23 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância.

Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

CAPÍTULO II

Do ensino primário

Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26 — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou diversos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28 — A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29 — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30 — Não poderá exercer função pública nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovando estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;

- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1.º — Quando os trabalhadores não residirem na proximidade do local do trabalho esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2.º — Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Do ensino médio

Art. 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativos que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º — O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias na forma do parágrafo anterior definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3.º — O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo do curso

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva.

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família.

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, assegurados ao professor nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob a fiscalização da autoridade competente.

Art. 40 — Respeitadas as disposições desta Lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino,

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso dando especial relevo ao ensino de português.

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso.

c) dar aos cursos que funcionarem à noite a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Aguardado em 21/08/89. M. B. B. B.

"homem do sul, cuja função das necessidades rios de "deci", nosso primeiro grande bastião do Cal, com seus primitivos teares de madeira, feção de uma necessidade regional. Em 1912 o modesto pessoal, era o resposta a uma aspiração premente de su

1962 * 2

Lei de Diretrizes...

(Continuação da 10ª página)
rá no mínimo quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPITULO III

Do Ensino Técnico

Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta Lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura, em 2 ciclos, o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

Art. 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados no mínimo de três anos.

§ 1.º — As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2.º — O 2.º ciclo incluirá além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário sendo uma optativa.

§ 3.º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4.º — Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclo, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5.º — No caso de instituições do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos bem como cursos de artesanato e de mestría (estes últimos com a duração de quatro anos divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato" e o segundo "de mestría"). Vetado.

Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51 — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores, seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1.º — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

(Continua)

*Registado em
31/10/62
[Assinatura]*

Lei de Diretrizes...

(Continuação da 10.ª pág.)

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na zona rural, escolas ou centros de educação capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

§ único. Anualmente, as entidades responsáveis pelos cursos de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos territórios, o relatório de suas atividades acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os Estados e Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. Nas escolas públicas gratuitas de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento). VETADO.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

(Art. 113. A transferência do instituto de ensino superior de um para outro mantenedor quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios ao poder público, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público de onde provieram os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação). VETADO.

Art. 114. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 115. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta a habilitação ao exercício do magisterio a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 116. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia e sempre que se registre essa falta a habilitação a exercício do magisterio será feita por meio de exame de suficiência (realizado em faculdades de filosofia oficiais ou indicadas pelo Conselho Federal de Educação). VETADO.

Art. 117. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 118. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 119. As disposições, exigências e proibições da presente lei, referentes a concursos para provimento de cadeiras do ensino superior consignados no título X Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que entrar em vigor, devendo eles se reger pela legislação vigente por ocasião do encerramento da inscrição.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (Continua)

Como vimos fazendo diariamente desde domingo último, continuamos no dia de hoje a publicação da importante Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Os dispositivos vetados pelo Presidente da República estão entre parênteses e compostos em negrito.

CAPÍTULO II

Das universidades

Art. 79 — As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior (um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras). VETADO.

§ 1.º — O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, a criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2.º — Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e (centros) de aplicação e treinamento profissional. VETADO.

§ 3.º — A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos-universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provierem de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4.º — O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5.º — Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80 — As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar que será exercida na forma de seus estatutos.

(§ 1.º — A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2.º — A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;
b) de indicar o reitor, mediante lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;
c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triplíce para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;
d) de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo;
e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste nas faculdades:

- a) de administrar o patrimônio e dele dispor na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;
b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;
c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais). VETADO.

Art. 81 — As universidades (oficiais) serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; (as universidades particulares) sob a de fundações ou associações. A inscrição, do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será procedido de autorização por decreto do Governo Federal e Estadual. VETADO.

Art. 82 — (Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas), os recursos orçamentários que a União, (os Estados e os Municípios) consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação. VETADO.

Art. 83 — O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provierem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição).

Art. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade oficial ou particular por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor "pro tempore".

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos isolados de ensino superior

Art. 85 — Os estabelecimentos isolados (oficiais) serão constituídos sob a forma de autarquia (ou) de fundações; (os particulares de fundações) ou associações. VETADO.

Art. 86 — Os estabelecimentos isolados, Federais, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstas no Regulamento do Estabelecimento.

Art. 87 — A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos conselhos estaduais de educação; e no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88 — A educação de excepcionais deve no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89 — Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá, por parte dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90 — Aos sistemas de ensino incumbe prover técnica e administrativamente, em cooperação com outros órgãos ou não, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social e médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91 — A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, a aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1.º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se deixarão de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação de sorte que se assegurem:

- 1. O acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. A melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. O desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. O desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1.º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
b) as de concessão de bolsas de estudos;
c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2.º Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) As de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493, de 13.12.1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1.º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsas de estudos poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3.º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pe-

los candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4.º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5.º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

- a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
b) assistência técnica, mediante convênio, visando o aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municípios ou particulares para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ 1.º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário no prazo contratual;
c) a vinculação ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
d) o funcionamento regular do estabelecimento com observância das leis de ensino.

§ 1.º Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção ficam obrigados a conceder matrícula gratuita a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 2.º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusa matricular a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

- a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;
b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais e de matrícula facultativa e será ministrado sem onus para os poderes públicos de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele se for capaz ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção do certificado de conclusão de curso ginásial, mediante a prestação de exames de maturidade (em dois anos, no mínimo e três anos no máximo), após estudos realizados sem observância do regime escolar. VETADO.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezoito anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino inclusive de escola de país estrangeiro feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio os diversos sistemas de ensino e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade, ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino estaduais.

Art. 101. O ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convenções culturais celebradas com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida...

Projeto de Lei 2309/61